Documento:953492

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015392-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: EVERTON BASTOS RIBEIRO

ADVOGADO (A): VANESSA OSEIA DA SILVA (OAB GO033898)

ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PACIENTE PROCESSADO EM OUTRA AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS FILHOS E DA GENITORA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Contrariamente ao argumentado pelo impetrante, constata—se que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada. Isso se dá não apenas pela presença da materialidade e pelos fortes indícios da autoria do delito, evidenciados nos depoimentos dos policiais e no uso de documento

falso, mas também pelo risco concreto de reiteração, comprovado pela existência de anotação de processo criminal anterior (autos 0807718-66.2020.8.14.0028, pela suposta prática do crime de homicídio — Comarca de Marabá/PA). Isso ressalta a necessidade da medida extrema para preservar a ordem pública.

- 2. A justificação da necessidade de garantir a ordem pública foi claramente apresentada pela real possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente. Isto se evidencia pelo fato de que ele já está enfrentando outro processo criminal e pela informação nos autos indicando que, ao se apresentar como residente em diferentes endereços em diversas regiões do país, ele estaria utilizando um nome falso para conduzir várias transações, incluindo a abertura de uma empresa em nome de outra pessoa. Esses elementos destacam uma propensão à atividade criminosa e, consequentemente, a periculosidade do paciente para a convivência social.
- 3. Adicionalmente, consta nos autos que o paciente não possui vínculos no distrito do suposto delito, o que respalda a continuidade da sua detenção, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por outro lado, observa—se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são consideradas inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, que indicam uma real possibilidade de reincidência criminosa. Isso requer uma postura mais rigorosa por parte do Poder Judiciário em relação à liberdade do paciente.
- 4. Documentos diversos (certidões de nascimento, RG, fotos, entre outros) acerca dos filhos do paciente e de sua genitora, acompanhados de declarações médicas diversas acerca de possíveis complicações médicas acometidas, não têm o condão de impor a liberdade ao paciente ou comprovar a sua imprescindibilidade. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos menores, o que não restou demonstrado nos autos (STJ RHC: 86881 SP 2017/0167467–6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017).
- 5. Não se reconhece ilegalidade da custódia antecipada do paciente, preso em flagrante delito, convertido em preventiva, pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado pelo art. 304, do Código Penal Brasileiro, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, quando justificada a medida extrema em circunstâncias dos fatos, respondendo a outra ação penal por homicídio, expondo fundamentação suficiente para o encarceramento cautelar, a teor do art. 312, do Código de Processo Penal.

Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por EDIS JOSÉ FERRAZ em favor de EVERTON BASTOS RIBEIRO, alegando ato supostamente ilegal e prejudicial à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE GUARAÍ.

O impetrante narra que, em 09 de novembro de 2023, por volta das 10h:00, o paciente foi abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal por um policial militar, a quem entregou uma carteira de habilitação supostamente falsa, sendo autuado pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

No presente caso, o impetrante argumenta que a ordem pública não está em risco, pois há a possibilidade da substituição da prisão cautelar por

medida cautelar diversa. Sustenta que o suposto cometimento do crime pelo Paciente não envolveu violência, grave ameaça ou indicativo de periculosidade. O impetrante destaca que a residência do paciente fora do distrito da culpa não justifica a prisão preventiva e reforça que o paciente é primário, possui bons antecedentes, reside com a família, mantém emprego lícito em Imperatriz/MA e não possui condenação transitada em julgado.

Diante disso, o impetrante solicita, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 07.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 06/12/2023, evento 11, manifestando-se pela denegação da ordem.

No evento 12, o impetrante apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão liminar.

O feito encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual o pedido de reconsideração deve ser analisado no julgamento final do remédio constitucional.

Com efeito, admito a impetração.

A decisão atacada fundamenta que (evento 12 dos autos 00034873320238272721):

[...] A MATERIALIDADE do fato e os INDÍCIOS DE AUTORIA se verificam pelos relatos testemunhais e confissão do flagrado.

Os policiais militares Ayla Siqueira Galvão e Helio Junior Marques Ribeiro Lima (evento 01, VIDEO2 e VIDEO3) afirmaram que enquanto estavam realizando treinamento no posto da PRF abordaram o veículo conduzido pelo suspeito o qual apresentou Carteira Nacional de Habilitação em nome de João Paulo Braga Lima. Ao consultarem o sistema constataram que o CPF teria sido emitido apenas em 2022, e nos documentos de seus filhos apareciam o nome de Everton. Em mais buscas confirmaram que o nome do flagrado era Everton.

Interrogado (evento 1, VIDEO7) o flagrado confessou que apresentou a CNH em nome de João Paulo por que sua habilitação estava vencida, afirmou ainda que tinha aqueles documentos por que estava sendo investigado pelo delito de homicídio e havia mandado de prisão aberto em seu desfavor. Pelos documentos apreendidos, extrai—se que há indícios que o suspeito vivia como João Paulo abrindo várias contas bancárias e realizando vários negócios, inclusive teria tentando obter autorização para porte de arma de fogo.

Verificados os pressupostos acima (materialidade e indícios de autoria) e em apreço às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, verifico que presentes os fundamentos da manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. É que o Flagrado estaria em escalada criminosa em razão de outro procedimento em seu desfavor (processo  $n^{\circ}$ 

0807718-66.2020.8.14.0028). Ademais o flagrado não possui qualquer vínculo no distrito da culpa. Daí porque se recomenda medida de força para fim de impedir a reprodução de novos fatos criminosos e manter a ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Tais motivos são suficientes para lastrear o acautelamento preventivo do flagrado, já que presentes os requisitos descritos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e ante a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos mesmo argumentos que autorizam o decreto preventivo.

Por tais razões CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de EVERTON BASTOS RIBEIRO, tudo na forma do art. 310, inciso II do Código de Processo Penal [...].

Contrariamente ao argumentado pelo impetrante, constata—se que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada. Isso se dá não apenas pela presença da materialidade e pelos fortes indícios da autoria do delito, evidenciados nos depoimentos dos policiais e no uso de documento falso, mas também pelo risco concreto de reiteração, comprovado pela existência de anotação de processo criminal anterior (autos 0807718—66.2020.8.14.0028, pela suposta prática do crime de homicídio — Comarca de Marabá/PA). Isso ressalta a necessidade da medida extrema para preservar a ordem pública.

A justificação da necessidade de garantir a ordem pública foi claramente apresentada pela real possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente. Isto se evidencia pelo fato de que ele já está enfrentando outro processo criminal e pela informação nos autos indicando que, ao se apresentar como residente em diferentes endereços em diversas regiões do país, ele estaria utilizando um nome falso para conduzir várias transações, incluindo a abertura de uma empresa em nome de outra pessoa. Esses elementos destacam uma propensão à atividade criminosa e, consequentemente, a periculosidade do paciente para a convivência social. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciadas circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, pela necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e pelo risco de reiteração criminosa, constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo. 3. Inquéritos e ações penais em curso são elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no RHC: 166124 RS 2022/0176674-1, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

Adicionalmente, consta nos autos que o paciente não possui vínculos no distrito do suposto delito, o que respalda a continuidade da sua detenção, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por outro lado, observa—se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são consideradas inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, que indicam uma real possibilidade de reincidência criminosa. Isso requer uma postura mais rigorosa por parte do Poder Judiciário em relação à liberdade do paciente.

Diante dessas circunstâncias, especialmente considerando que o inquérito policial ainda está em andamento, com esclarecimentos pendentes sobre todos os fatos envolvidos, parece prudente e necessário manter a prisão do paciente. Essa decisão, tomada pelo juiz competente, que possui melhores condições para avaliar a necessidade da medida restritiva, pode ser revogada a qualquer momento caso os motivos que a justificaram se esgotem.

Por derradeiro, documentos diversos (certidões de nascimento, RG, fotos, entre outros) acerca dos filhos do paciente e de sua genitora, acompanhados de declarações médicas diversas acerca de possíveis complicações médicas acometidas, não têm o condão de impor a liberdade ao paciente ou comprovar a sua imprescindibilidade. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos menores, o que não restou demonstrado nos autos (STJ - RHC: 86881 SP 2017/0167467-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017).

Não se reconhece ilegalidade da custódia antecipada do paciente, preso em flagrante delito, convertido em preventiva, pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado pelo art. 304, do Código Penal Brasileiro, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, quando justificada a medida extrema em circunstâncias dos fatos, respondendo a outra ação penal por homicídio, expondo fundamentação suficiente para o encarceramento cautelar, a teor do art. 312, do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 953492v2 e do código CRC 4b8551b6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 12/12/2023, às 17:51:21

0015392-98.2023.8.27.2700

953492 .V2

Documento:953495

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015392-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: EVERTON BASTOS RIBEIRO

ADVOGADO (A): VANESSA OSEIA DA SILVA (OAB GO033898)

ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB T0005596)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PACIENTE PROCESSADO EM OUTRA AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS FILHOS E DA GENITORA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. Contrariamente ao argumentado pelo impetrante, constata—se que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada. Isso se dá não apenas pela presença da materialidade e pelos fortes indícios da autoria do delito, evidenciados nos depoimentos dos policiais e no uso de documento falso, mas também pelo risco concreto de reiteração, comprovado pela existência de anotação de processo criminal anterior (autos 0807718—66.2020.8.14.0028, pela suposta prática do crime de homicídio Comarca de Marabá/PA). Isso ressalta a necessidade da medida extrema para preservar a ordem pública.
- 2. A justificação da necessidade de garantir a ordem pública foi claramente apresentada pela real possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente. Isto se evidencia pelo fato de que ele já está enfrentando outro processo criminal e pela informação nos autos indicando que, ao se apresentar como residente em diferentes endereços em diversas regiões do país, ele estaria utilizando um nome falso para conduzir várias transações, incluindo a abertura de uma empresa em nome de outra pessoa. Esses elementos destacam uma propensão à atividade criminosa e, consequentemente, a periculosidade do paciente para a convivência social.
- 3. Adicionalmente, consta nos autos que o paciente não possui vínculos no distrito do suposto delito, o que respalda a continuidade da sua detenção, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por outro lado, observa-se que as medidas cautelares alternativas à prisão

preventiva são consideradas inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso, que indicam uma real possibilidade de reincidência criminosa. Isso requer uma postura mais rigorosa por parte do Poder Judiciário em relação à liberdade do paciente.

- 4. Documentos diversos (certidões de nascimento, RG, fotos, entre outros) acerca dos filhos do paciente e de sua genitora, acompanhados de declarações médicas diversas acerca de possíveis complicações médicas acometidas, não têm o condão de impor a liberdade ao paciente ou comprovar a sua imprescindibilidade. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos menores, o que não restou demonstrado nos autos (STJ RHC: 86881 SP 2017/0167467-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017).
- 5. Não se reconhece ilegalidade da custódia antecipada do paciente, preso em flagrante delito, convertido em preventiva, pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado pelo art. 304, do Código Penal Brasileiro, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, quando justificada a medida extrema em circunstâncias dos fatos, respondendo a outra ação penal por homicídio, expondo fundamentação suficiente para o encarceramento cautelar, a teor do art. 312, do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Palmas, 12 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 953495v4 e do código CRC 3cebb0fb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 14/12/2023, às 17:8:10

0015392-98.2023.8.27.2700

953495 .V4

Documento:953487

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015392-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: EVERTON BASTOS RIBEIRO

ADVOGADO (A): VANESSA OSEIA DA SILVA (OAB GO033898)

ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por EDIS JOSÉ FERRAZ em favor de EVERTON BASTOS RIBEIRO, alegando ato supostamente ilegal e prejudicial à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE GUARAÍ.

O impetrante narra que, em 09 de novembro de 2023, por volta das 10h:00, o paciente foi abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal por um policial militar, a quem entregou uma carteira de habilitação supostamente falsa, sendo autuado pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

No presente caso, o impetrante argumenta que a ordem pública não está em risco, pois há a possibilidade da substituição da prisão cautelar por medida cautelar diversa. Sustenta que o suposto cometimento do crime pelo Paciente não envolveu violência, grave ameaça ou indicativo de periculosidade. O impetrante destaca que a residência do paciente fora do distrito da culpa não justifica a prisão preventiva e reforça que o paciente é primário, possui bons antecedentes, reside com a família, mantém emprego lícito em Imperatriz/MA e não possui condenação transitada em julgado.

Diante disso, o impetrante solicita, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva

da ordem.

A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 07.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 06/12/2023, evento 11, manifestando-se pela denegação da ordem.

No evento 12, o impetrante apresentou petição pugnando pela reconsideração da decisão liminar.

O feito encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual o pedido de reconsideração deve ser analisado no julgamento final do remédio constitucional.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 953487v2 e do código CRC e709492e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 7/12/2023, às 15:24:19

0015392-98.2023.8.27.2700

953487 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0015392-98.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ARLAN DE ARAÚJO XAVIER por EVERTON BASTOS

RIBEIRO

PACIENTE: EVERTON BASTOS RIBEIRO

ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596)

ADVOGADO (A): VANESSA OSEIA DA SILVA (OAB GO033898) ADVOGADO (A): ARLAN DE ARAÚJO XAVIER (OAB GO050663) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Guaraí

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária